



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 639/XIV/1.º – CACDLG /2021

Data: 20-07-2020

NU: 681877

ASSUNTO: Texto de substituição e relatório da discussão e votação ocorridas no âmbito da nova apreciação na generalidade da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.º (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.º (BE); 779/XIV/2.º (PAN); 849/XIV/2.º (CDS-PP) e 853/XIV/2.º (IL)

Caro Presidente,

Para efeitos de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio o texto de substituição e o relatório da discussão e votação ocorridos no âmbito da nova apreciação na generalidade, das seguintes iniciativas legislativas: Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.º - *Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*; Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.º (BE) - *Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal)*; Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.º (PAN) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro*; Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.º (CDS-PP) - *Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica*; e Projeto de Lei n.º 853/XIV/2.º (IL) - *Reconhece o estatuto de vítima aos menores que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem*, aprovado na reunião de 19 de julho de 2021 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se informa que, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República o Grupo Parlamentar do CDS-PP declarou retirar a sua iniciativa (Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.º (CDS-PP) - *Consagração do estatuto*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica), em benefício do texto de substituição, no que foi acompanhado pelo Grupo Parlamentar do PAN, no que toca ao Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.º (PAN) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro e pela Senhora Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, que declarou também retirar, a favor do texto de substituição, a sua iniciativa - o Projeto de Lei n.º 630/XIV/2.º (Ninsc CR) - “Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem” - e prescindir da votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 648/XIV/2.º (Ninsc CR) - Altera o Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul, que havia sido aprovado na generalidade, cumprindo obter do proponente Governo, até à votação em Plenário, uma indicação sobre se retira a Proposta de Lei a favor do texto de substituição da Comissão, para os mesmos efeitos.

Os proponentes do Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.º (BE) - Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal) e do Projeto de Lei n.º 853/XIV/2.º (IL) - Reconhece o estatuto de vítima aos menores que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem declararam não retirar a sua iniciativa, pelo que subirão a Plenário, para votação na generalidade precedendo o texto de substituição, nos termos do disposto no n.º 2 do referido artigo 139.º.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA
DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE DAS SEGUINTE
INICIATIVAS LEGISLATIVAS

PROPOSTA DE LEI N.º 28/XIV/1.ª (GOV) - ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS;

PROJETO DE LEI N.º 361/XIV/1.ª (BE) - PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU JOVEM NO SEU BEM-ESTAR E DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL (36.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 6.ª ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS E 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL);

PROJETO DE LEI N.º 630/XIV/2.ª (NINSC CR) - REFORÇA A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS QUE VIVAM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU QUE O TESTEMUNHEM;

PROJETO DE LEI N.º 779/XIV/2.ª (PAN) - RECONHECIMENTO DO ESTATUTO DE VÍTIMA ÀS CRIANÇAS QUE TESTEMUNHEM OU VIVAM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ALTERANDO A LEI N.º 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS, E O CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PROJETO DE LEI N.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) - CONSAGRAÇÃO DO ESTATUTO DE VÍTIMA PARA AS CRIANÇAS QUE TESTEMUNHEM A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU QUE VIVAM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA;

E

PROJETO DE LEI N.º 853/XIV/2.ª (IL) - RECONHECE O ESTATUTO DE VÍTIMA AOS MENORES QUE VIVAM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU O TESTEMUNHEM.

1. A Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª e o Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª, da iniciativa, respetivamente, do Governo e do Grupo Parlamentar do BE, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 8 de maio de 2020, para nova apreciação na generalidade pelo prazo de 30 dias.
2. Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, realizada a 27 de maio de 2020, deliberou-se o envio das iniciativas *supra* referidas à Subcomissão para a Igualdade e não Discriminação para preparação da sua nova apreciação na generalidade.
3. Sobre a Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV), em 6 de junho de 2020, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados.
4. Sobre o Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª (BE), em 6 de junho de 2020, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados.
5. Em 3 de julho e em 17 de setembro de 2020, respetivamente, o Grupo Parlamentar do BE e a Deputada não Inscrita Joacine Katar Moreira apresentaram propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

6. Em 11 de fevereiro e em 9 de março de 2021, respetivamente, os Grupos Parlamentares do PS e do PSD apresentaram propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV). Em 22 de abril de 2021, o Grupo Parlamentar do PS apresentou novas propostas de alteração que substituíram integralmente as propostas apresentadas em 11 de fevereiro.
7. O Projeto de Lei n.º 630/XIV/2.ª (Ninsc CR) - Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem, o Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro; o Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) - Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica e o Projeto de Lei n.º 853/XIV/2.ª (IL) - Reconhece o estatuto de vítima aos menores que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 9 de junho de 2021, para nova apreciação na generalidade pelo prazo de 30 dias, tendo a Comissão deliberado, no mesmo dia, o envio das iniciativas à Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação para preparação da nova apreciação na generalidade.
8. Sobre o Projeto de Lei n.º 630/XIV/2.ª (Ninsc CR), em 14 de janeiro de 2021, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior do Ministério Público.
9. Sobre o Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN), em 14 de abril de 2021, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, à Comissão de Proteção às



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Vítimas de Crimes e à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

10. Sobre o Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP), em 25 de maio de 2021, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes e à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.
11. Em 17 de junho de 2021, na reunião de mesa e coordenadores da Comissão deliberou-se que a tramitação das iniciativas em apreço teria lugar em sede de Comissão.
12. Em de 1 julho de 2021, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de alteração integral versando sobre todas as iniciativas e substituindo as suas propostas de alteração anteriores.
13. Em 14 de julho de 2021, a Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues declarou que se revia na proposta de substituição integral do Grupo Parlamentar do PS, pelo que retirava o seu Projeto de Lei n.º 630/XIV/2.ª, o qual baixara à Comissão para nova apreciação na generalidade, e abdicava da votação na especialidade do seu Projeto de Lei n.º 648/XIV/2.ª, a favor da proposta do GP do PS.
14. Em 16 de julho de 2021, os Grupos Parlamentares do PS e do PSD apresentaram uma proposta de alteração integral, que substitui as suas anteriores, à exceção do que respeita ao artigo 152.º do Código Penal, tendo, em 19 de julho, o Grupo Parlamentar do PAN apresentado, sob a forma de contributo, as propostas constantes do seu Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª e alterando a redação da sua proposta de alteração para a alínea *b*) do n.º 5 do artigo 152.º do Código Penal.
15. Na reunião da Comissão realizada em 19 de julho de 2021, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas que integram a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Comissão, à exceção do DURP do CH e da Senhora Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, procedeu-se à nova apreciação na generalidade da proposta de lei, dos projetos de lei e respetivas propostas de alteração.

16. Na discussão que antecedeu a votação, intervieram as Senhoras Deputadas Cláudia Santos (PS), Mónica Quintela (PSD), António Filipe (PCP), Beatriz Gomes Dias (BE) e Inês de Sousa Real (PAN), tendo a mesma incidindo principalmente sobre as alterações ao artigo 152.º do Código Penal (doravante “CP”). Em concreto, quanto à divergência existente em relação à redação do n.º 1 do referido artigo, a Senhora Deputada Cláudia Santos (PS) clarificou que o acrescento do segmento “impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns” era proposto em linha com a Convenção de Istambul - Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011 -, respeitando o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal, uma vez que estão em causa apenas condutas dolosas, dando exemplos de situações em que os maus tratos físicos e psíquicos são infligidos através da violência patrimonial, sendo a privação do acesso ao património usada como instrumento. Por sua vez, a Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD), dando nota de que não foi possível consensualizar uma redação quanto a proémio do n.º 1, apresentou oralmente uma declaração de voto, manifestando o seu entendimento de que a violência patrimonial, que o GP do PS pretende consagrar na referida norma, cabe já no conceito de violência psíquica e de que a redação proposta colide frontalmente com várias normas da nossa ordem jurídica, designadamente do Código Civil, a saber, os artigos 1672.º, 1675.º, 1676.º, 1677.º-D, 1678.º, 1679.º, 1680.º, 1681.º, 1682.º, 1682.º-A, 1682.º-B, 1683.º, 1684.º, 1685.º, 1687.º, 1688.º, 1689.º, 1690.º, 1691.º, 1692.º, 1695.º, 1698.º, 1699.º, 1715.º, 1717.º, 1719.º, 1720.º, 1722.º, 1723.º, 1724.º, 1732.º, 1733.º, 1735.º, 1789.º, 1792.º e 1793.º, e bem como com o disposto nos artigos 403.º e seguintes do Código de Processo Civil, assim como com o regime previsto para os procedimentos cautelares e regime de partilha de bens e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

efeitos do divórcio, e, além disso, observando que a questão do incumprimento da pensão de alimentos está já acautelada, de forma ampla, pelo regime do artigo 250.º do CP e no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, no que às crianças concerne. A Senhora Deputada Beatriz Gomes Dias (BE) manifestou a concordância do GP do BE quanto à inclusão da violência económica no tipo de violência doméstica, reconhecendo que esta inclusão corresponde a uma das recomendações do GREVIO. Por fim, a Senhora Deputada Inês de Sousa Real (PAN) notou que a redação proposta geraria confusão, reconhecendo, não obstante, que a limitação da autonomia financeira constitui violência doméstica e que existia uma lacuna do ponto de vista penal que importava suprimir.

17. Da votação indiciária, resultou o seguinte:

- **Alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, 16 de setembro, e art.º 67.º-A do Código de Processo Penal (doravante “CPP”), nas redações constantes do Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª (BE): rejeitados, com os votos contra do PS, PSD, PCP e CDS-PP e a favor do BE e PAN;**
- **Alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º-A a aditar à Lei n.º 112/2009, 16 de setembro, na redação constante na proposta de alteração apresentada pelo BE à Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV): rejeitada, com os votos contra do PS, PSD e PCP, a favor do BE e PAN e a abstenção do CDS-PP;**
- **Restantes propostas de alteração à Lei n.º 112/2009, 16 de setembro, e ao artigo 67.º-A do CPP, na redação constante da proposta de substituição integral apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD, e proposta oral do GP do PS para a alínea a) do artigo 2.º, sugerindo acrescentar na parte final da redação atualmente em vigor «incluindo crianças ou jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência», em consonância com a redação proposta para a subalínea iii) do artigo 67.º-A do CPP: aprovadas por unanimidade;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Proémio do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal (doravante “CP”), na redação constante da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS e com as alterações oralmente sugeridas, nos seguintes termos: «Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicas ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: (...)»: aprovada, com os votos a favor do PS, BE, PCP e PAN, a abstenção do CDS-PP e o voto contra do PSD;**
- **Alínea e) do n.º 1 do artigo 152.º do CP, na redação constante da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS, acrescentando-se o inciso “adotado”, conforme proposto no Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN), nos seguintes termos: «A menor que seja seu descendente, ou adotado, ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite.»: aprovada por unanimidade;**
- **Inciso “que se encontre aos cuidados ou dependência”, na redação proposta para a alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º do CP constante do Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP): rejeitado; com os votos contra do PS, PSD e PCP e a favor do BE, CDS-PP e PAN;**
- **N.º 3 do artigo 152.º do CP, nas redações constantes dos Projetos de Lei n.ºs 779/XIV/2.ª (PAN) e 853/XIV/2.ª (IL): rejeitado, com os votos contra do PS, PSD e PCP e a favor do BE, CDS-PP e PAN;**
- **N.º 3 do artigo 152.º do CP na redação constante do Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e n.º 4 do artigo 152.º do CP nas redações constantes dos Projetos de Lei n.ºs 779/XIV/2.ª (PAN) e 853/XIV/2.ª (IL): rejeitados, com os votos contra do PS, PSD e PCP e a favor do BE, CDS-PP e PAN;**
- **Alínea b) do n.º 5 do art.º 152.º do CP, na redação constante da proposta de alteração apresentada pelo GP do PAN à proposta de substituição integral, dos**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

GP do PS e do PSD: rejeitado, com os votos contra do PS, PSD, PCP e CDS-PP e a favor do BE e PAN;

- **N.º 4 do artigo 152.º do CP, na redação constante da proposta de alteração apresentada pelo GP do PSD, retirando o GP do PS a sua proposta de alteração a favor desta, cuja redação é idêntica: aprovada por unanimidade;**

- **N.º 4 do artigo 152.º do CP, nas redações constantes dos Projetos de Lei n.ºs 779/XIV/2.ª (PAN) – como n.º 6 -, 849/XIV/2.ª (CDS-PP) – como n.º 5 - e 853/XIV/2.ª (IL) – como n.º 6 -, no sentido de se acrescentar na parte final o inciso “e de reforço da parentalidade”:** rejeitado, com os votos contra do PS, PSD e PCP e a favor do BE, CDS-PP e PAN;

- **N.º 6 do artigo 152.º do CP na redação constante da proposta de alteração apresentada pelo GP do PSD, na qual se subsumem as proposta de redação constantes dos Projetos de Lei n.ºs 779/XIV/2.ª (PAN) e 853/XIV/2.ª (IL) na parte relativa ao inciso “das responsabilidades parentais”, retirando o GP do PS a sua proposta de alteração a favor desta, cuja redação é semelhante: aprovada por unanimidade;**

- **N.º 8 do art.º 152.º do CP nas redações constantes dos Projetos de Lei n.ºs 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL), na parte final, tendo o PAN retirado a sua proposta idêntica para o n.º 9, na redação constante do Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN): rejeitado**, com os votos contra do PS, PSD e PCP e a favor do BE, CDS-PP e PAN; e

- **Artigo 152.º-C, na redação constante do Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª (BE): rejeitado**, com os votos contra do PS, PSD, PCP e CDS-PP e a favor do BE e do PAN.

18. Do debate resultou um texto de substituição (**em anexo**) da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que será submetido a votações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República.

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do CDS-PP declarou retirar a sua iniciativa (Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) - *Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica*), em benefício do texto de substituição, no que foi acompanhado pelo Grupo Parlamentar do PAN, no que toca ao Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e pela Senhora Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, que declarou retirar, a favor do texto de substituição, a sua iniciativa - o Projeto de Lei n.º 630/XIV/2.ª (Ninsc CR) - “Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem” - e prescindir da votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 648/XIV/2.ª (Ninsc CR) - *Altera o Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul, que havia sido aprovado na generalidade, cumprindo obter do proponente Governo, até à votação em Plenário, uma indicação sobre se retira a Proposta de Lei a favor do texto de substituição da Comissão, para os mesmos efeitos (cfr. comunicações em anexo).*

Os proponentes do Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª (BE) - *Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal)* e do Projeto de Lei n.º 853/XIV/2.ª (IL) - *Reconhece o estatuto de vítima aos menores que*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem declararam não retirar a sua iniciativa (*cf.* comunicação em anexo), pelo que subirão a Plenário, para votação na generalidade precedendo o texto de substituição, nos termos do disposto no n.º 2 do referido artigo 139.º.

Palácio de S. Bento, 19 de julho de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DA
PROPOSTA DE LEI N.º 28/XIV/2.º (GOV)**

***ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS
E DOS***

***PROJETO DE LEI N.º 361/XIV/1.º (BE)
PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU JOVEM NO SEU BEM-ESTAR E
DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL (36.º ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL, 6.º ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA
DAS SUAS VÍTIMAS E 50.º ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL);***

***PROJETO DE LEI N.º 630/XIV/2.º (NINSC CR)
REFORÇA A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS QUE VIVAM EM
CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU QUE O TESTEMUNHEM;***

***PROJETO DE LEI N.º 779/XIV/2.º (PAN)
RECONHECIMENTO DO ESTATUTO DE VÍTIMA ÀS CRIANÇAS QUE
TESTEMUNHEM OU VIVAM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,
ALTERANDO A LEI N.º 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE O
REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS, E O
CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE
SETEMBRO;***

E

***PROJETO DE LEI N.º 849/XIV/2.º (CDS-PP)
CONSAGRAÇÃO DO ESTATUTO DE VÍTIMA PARA AS CRIANÇAS QUE
TESTEMUNHEM A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU QUE VIVAM
EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À sétima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, e 2/2020, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- b) À quinquagésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- c) À trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 2.º, 4.º, 4.º-A, 14.º, 20.º, 27.º-A, 29.º, 31.º, 34.º, 34.º-A, 34.º-B, 35.º, 37.º-A e 83.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência;
- b) [...];
- c) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- d) [...];
- e) [...] e
- f) [...].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), obrigatoriamente avaliado e atualizado, e cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas setoriais e com a sociedade civil.
- 2 - [...].

Artigo 4.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
 - b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
 - c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) Um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
 - h) [*Anterior alínea g*]].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes.
- 7 - Sempre que a comunicação referida no número anterior tenha por destinatário o tribunal de família e menores territorialmente competente, deve ser acompanhada de cópia do respetivo auto de notícia ou de apresentação da queixa, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas.

Artigo 20.º

Direito à proteção

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, deve determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se as circunstâncias associadas à proteção da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

vítima o justificarem.

- 5 - [...].
- 6 - Por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento.
- 7 - A proteção por teleassistência considera-se automaticamente extinta após decorrido um período equivalente ao prazo inicialmente determinado, acrescido de duas prorrogações, quando não tenha ocorrido a comunicação fundamentada da decisão de extinção ou prorrogação ao organismo referido no número anterior.
- 8 - [anterior n.º 7].

Artigo 27.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimação, nível este que orientará o momento da reavaliação desse risco.

Artigo 29.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada da primeira avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal, sendo igualmente remetidas ao Ministério Público as reavaliações subsequentes que forem realizadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 31.º

Medidas de coação urgentes

1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) Não permanecer nem aproximar-se da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar.

d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família.

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2 - [...].

3 - [...].

4 - As medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada.

Artigo 34.º

Tomada de declarações

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 319.º do Código de Processo Penal.

Artigo 34.º-A

Avaliação de risco da vítima na fase de julgamento

No despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal solicita a avaliação de risco atualizada da vítima.

Artigo 34.º-B

Suspensão da execução da pena de prisão

1 - A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, impostos separada ou cumulativamente, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

2 - [...].

Artigo 35.º

Meios técnicos de controlo à distância

1 - [...].

2 - [...].

3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no n.º 6 do artigo 20.º.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 37.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

- 1 - É criada a Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD), sendo o respetivo tratamento da responsabilidade da SGMAI.
- 2 - O tratamento de dados efetuado no âmbito da BDVMVD reporta-se aos casos em que foi iniciado procedimento criminal no âmbito da violência contra as mulheres e/ou violência doméstica, e tem por finalidades exclusivas:
 - a) Promover um conhecimento aprofundado ao nível da violência contra as mulheres e violência doméstica, contribuindo para o desenvolvimento da política criminal, da política de segurança e das demais políticas públicas especificamente direcionadas para a prevenção e combate a estas formas de violência;
 - b) Obter uma visão global e integrada em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, através do tratamento e cruzamento de informação proveniente do sistema de justiça penal e que englobe dados com origem noutros setores, e que viabilize a análise das trajetórias dos casos.
- 3 - Os dados tratados abrangem as seguintes tipologias:
 - a) Ocorrências registadas pelos órgãos de polícia criminal, respetivas avaliações de risco, detenções efetuadas e medidas cautelares de polícia adotadas;
 - b) Decisões sobre atribuição do estatuto de vítima;
 - c) Medidas de proteção à vítima adotadas aquando do início do procedimento ou no seu decurso, quer seja por via dos órgãos de polícia criminal, tribunal ou da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, designadamente o acompanhamento da vítima por técnico ou pessoa da sua confiança nos atos processuais, acompanhamento policial para retirada de bens da residência por parte da vítima, recurso a declarações para memória futura, aplicação da medida de teleassistência e recurso a estrutura ou resposta da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica;
 - d) Processos de promoção dos direitos e proteção de crianças e existência de procedimentos contemporâneos relacionados com o exercício das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- responsabilidades parentais;
- e) Medidas de coação aplicadas;
 - f) Decisões europeias de investigação e decisões europeias de proteção;
 - g) Resultados dos processos ao longo das fases de inquérito, instrução criminal, julgamento e recurso, situações de reclassificação do crime inicialmente registado, penas principais e acessórias e medidas de segurança a inimputáveis;
 - h) Caracterização e situação dos condenados a cumprir pena de prisão e em regime de permanência na habitação e cumprimento do direito da vítima de ser informada sobre a libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada;
 - i) Identificação de processos com análise retrospectiva de homicídio em contexto de violência doméstica;
 - j) Indemnização atribuída às vítimas.
- 4 - A BDVMVD abrange as situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo e que tenha moldura penal mais grave, incluindo, nomeadamente, homicídio, ofensa à integridade física grave e violação, e ainda outras situações não contidas nas anteriores, mas que se incluam na esfera da violência contra as mulheres, configurando, designadamente, crime de violação, mutilação genital feminina ou perseguição.
- 5 - Os dados constantes na BDVMVD são provenientes das seguintes fontes:
- a) Guarda Nacional Republicana;
 - b) Polícia de Segurança Pública;
 - c) Polícia Judiciária;
 - d) Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;
 - e) Procuradoria-Geral da República;
 - f) Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
 - g) Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- h) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
 - i) Comissão de Proteção a Vítimas de Crime;
 - j) ISS, I. P.
- 6 - O acesso à BDVMVD é feito por utilizadores da SGMAI, dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público.
- 7 - O tratamento de dados no âmbito da BDVMVD destina-se a permitir a análise das trajetórias de casos através da integração dos dados constantes das diversas fontes, mediante a interconexão entre a BDVMVD e as bases de dados onde se encontram os dados referidos no n.º 3, por referência ao número único identificador de processo-crime (NUIPC) e aos dados estritamente necessários à identificação das vítimas e denunciados, com exclusão de quaisquer outros dados pessoais.
- 8 - É objeto de regulamento próprio, submetido a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados:
- a) O elenco concreto de crimes abrangidos pela BDVMVD;
 - b) O modelo de dados a comunicar segundo a fonte;
 - c) As formas de comunicação dos dados, privilegiando-se, sempre que possível, a implementação de soluções automáticas que visem a interoperabilidade entre sistemas informáticos;
 - d) Os perfis de acesso;
 - e) Os prazos de conservação para os dados;
 - f) As regras e medidas de segurança a implementar, tendo em vista a proteção dos dados pessoais e que se mostrem necessárias em resultado da realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados.
- 9 - O regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cidadania e Igualdade de Género, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.
- 10 - Os dados e indicadores tratados ao nível da BDVMVD são comunicados, sem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

identificação de dados pessoais, à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, com uma periodicidade trimestral, tendo em vista a atualização permanente do respetivo portal que promove o acesso e a publicitação dos principais dados e indicadores.

- 11 - Qualquer tratamento de dados e sua disponibilização a terceiros é sempre efetuada sem identificação de dados pessoais e todos os utilizadores da BDVMVD, cujo perfil viabilize algum acesso a dados pessoais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade.

Artigo 83.º

Regulamentação

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 20.º, e dos meios de controlo à distância previstos no artigo 35.º da presente lei, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da justiça e do organismo da administração pública previsto no n.º 6 do artigo 20.º.
- 5 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Código Penal

«Artigo 152.º

[...]

- 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:
- a) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) A menor que seja seu descendente, ou adotado, ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite:
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
- 5 - [...].
- 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de um a dez anos.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67.º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

Vítima

- 1 - [...]:
- a) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo as que sofreram maus tratos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

relacionados com a exposição a contextos de violência.

- b) [...];
- c) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Artigo 5.º

Disposição transitória

Até à publicação da regulamentação prevista no n.º 6 do artigo 20.º Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género continua a poder recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento sistemas técnicos de teleassistência.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 19 de julho de 2021

O Presidente da Comissão,

(Luís Marques Guedes)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª - “Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas”

«Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 4.º-A, 14.º, 29.º-A, 30.º, 31.º e 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

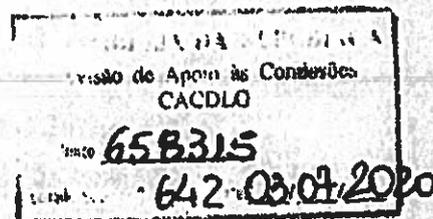
e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Um representante da Comissão de Proteção às Vítimas de Crime.

i) [Anterior alínea g)].



- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 37.º-A

Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os dados tratados abrangem as seguintes tipologias:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Regime do exercício das responsabilidades parentais aplicado, assim como regime de visitas e regime de residência das crianças;**
 - f) [anterior alínea e)];
 - g) [anterior alínea f)];
 - h) [anterior alínea g)];
 - i) [anterior alínea h)];
 - j) [anterior alínea i)];
 - k) [anterior alínea j)].
- 4 - A BDVMVD abrange as situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica

previsto no artigo 152.º do Código Penal ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo e que tenha moldura penal mais grave, incluindo, nomeadamente, homicídio nos seus artigos 131.º a 133.º do Código Penal, ofensa à integridade física grave, violação, e ainda outras situações não contidas nas anteriores, mas que se incluíam na esfera da violência contra as mulheres, configurando, designadamente, crime de ofensa à integridade física simples, crime de maus tratos, casamento forçado, mutilação genital feminina, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual relativos aos artigos 163.º a 166.º do Código Penal e ainda os crimes de abuso sexual de crianças e menores previstos nos artigos 171.º e 172.º do CP

5 - [...].

6 - O acesso à BDVMVD é feito por utilizadores da SGMAI, dos órgãos de polícia criminal referidos nas alíneas a) a c) do número anterior e do Ministério Público.

7 - [...].

8 - É objeto de regulamento próprio, submetido a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados:

a) (eliminar);

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Qualquer tratamento de dados e sua disponibilização a terceiros é sempre efetuada sem identificação de dados pessoais e preferencialmente recorrendo a técnicas de pseudonimização e todos os utilizadores da BDVMVD, cujo perfil viabilize algum acesso a

dados pessoais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade.»

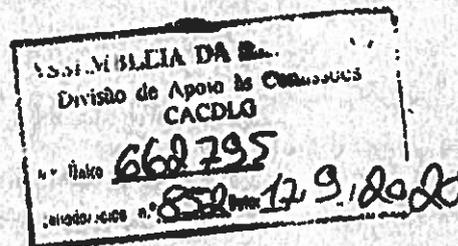
Assembleia da República, 28 de abril de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Sandra Cunha; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 28/XIV /1.ª (GOV)



**Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica
e à proteção e à assistência das suas vítimas**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 18/XIV:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 4.º-A, 14.º, 29.º-A, 30.º, 31.º e 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;
- d) [...];
- e) [...];
- f) Um representante designado pelo Governo responsável por questões mais específicas da violência doméstica relacionadas com as minorias étnico-raciais;

- g) [Anterior alínea f)].
- h) [Anterior alínea g)]. Um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
- i) Um representante designado pelo Governo responsável pela área das migrações, que possa trazer dados concretos e medidas a tomar para combater a violência doméstica no seio da população imigrante e estrangeira;
- j) [Anterior alínea g)].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

«Artigo 29.º-A

[...]

1 - Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, e com recurso a intérprete nos casos aplicáveis, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

«Artigo 37.º-A

Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Criar o perfil sociológico da vítima de violência doméstica em território nacional, com particular enfoque nos seus enquadramentos sociais, financeiros e étnicos através dos dados obtidos nas alíneas anteriores.**

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) **Caracterização do perfil sociológico da vítima, com particular enfoque nos seus enquadramentos sociais, financeiros e étnicos;**
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea i)].

4 - A BDVMVD abrange as situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo e que tenha moldura penal mais grave, incluindo, nomeadamente, homicídio, ofensa à integridade física grave e violação, violência psicológica e ainda outras situações não contidas nas anteriores, mas que se incluam na esfera da violência contra as mulheres, configurando, designadamente, crime de violação, mutilação genital feminina ou perseguição.

5 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

- e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- 9 - [...]:
- 10 - [...]:
- 11 - [...]:

Assembleia da República, 28 de abril de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira

3-PA



**Proposta de Alteração à
Proposta de Lei n.º 28/XIV**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À sétima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, e 2/2020, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- b) À quinquagésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- c) À trigesima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Artigo 2.º

[...]

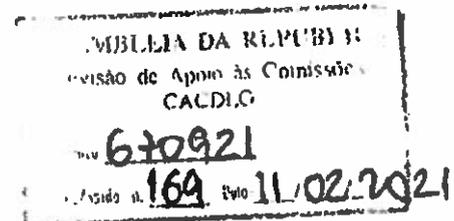
«Artigo 29.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para a avaliação do risco quanto à prática de novos atos de violência contra a vítima e outras pessoas que com ela se relacionem, o Ministério Público ou o órgão de polícia





criminal realizam, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar.

- 4 - ~~[ELIMINAR] Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, decreta, no processo penal, ouvidos o Ministério Público e a vítima, a aplicação de medida provisória de proteção de tutela da personalidade, se houver indícios de uma situação de perigo em relação à vítima, aos seus dependentes, descendentes ou ascendentes, a outras pessoas do seu agregado familiar ou outras pessoas que com ela se relacionem, ou, ainda, nos casos em que a providência seja adequada a atenuar ou a fazer cessar os efeitos da violência cometida.~~
- 5 - ~~[ELIMINAR] No caso previsto no número anterior, não há lugar a tentativa de conciliação.~~

Artigo 31.º

Medidas de coação ~~e outras providências urgentes~~

- 1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera [...].
- a) [...]
- b) [...]
- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de abandonar, não visitar e não

se aproximar daquela residência ou casa de morada de família, assim como de animais de companhia da vítima ou da família.

d) [...]

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, de responsabilidades relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito

2 - [...].

3 - [...].

4 - [ELIMINAR] ~~A requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, ouvidos o Ministério Público, a vítima e os menores envolvidos, o juiz, com intervenção, se necessário, do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, determina a suspensão do exercício das responsabilidades parentais, do regime de visitas, regula provisoriamente a utilização da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia.~~

5 - [ELIMINAR] ~~Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ouve a pessoa denunciada ou arguida, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da decisão.~~

6 - A medida ou as medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores e os seus descendentes ~~as decisões provisórias~~ são imediatamente comunicadas, pelo juiz, ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração urgente do processo tutelar de regulação ou de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais ou para aplicação de outra providência tutelar cível.»



Artigo 3.º

(ELIMINAR)

Artigo 3.º-A

(NOVO)

Alteração ao Código Penal

O artigo 152.º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152º

[...]

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou controlar o acesso aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) **A menor que seja descendente seu e/ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite:**

[...].

2 – [...]

3 – [...]

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que a punição se der nos termos de disposição legal que preveja sanção mais grave, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de



contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – [...].

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais ou do regime de contactos, da tutela ou do exercício de responsabilidades relativas a maior acompanhado por um período de um a dez anos.»

Artigo 3.º-B (NOVO)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67.º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

Vítima

1 – [...]

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

b) [...];

c) [...];

d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos, incluindo as crianças ou jovens que sofram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência, mesmo que dela não sejam vítimas diretas.



2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Palácio de São Bento, 11 de fevereiro de 2021,

As Deputadas e os Deputados do Partido Socialista,

4-PA - PSD



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDI (1)
N.º de Processo: 672296
N.º de Sessão: 812 Data: 09/03/2017

Proposta de alteração à Proposta de lei n.º 28/XIV/1.ª – Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 4.º, 4.º-A, 14.º, 27.º-A, 29.º, 29.º-A, 30.º, 31.º, 34.º, 34.º-A, 34.º-B, 35.º e 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1. Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), obrigatoriamente avaliado e atualizado com uma periodicidade máxima de dois anos e cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas setoriais e com a sociedade civil.
2. [...]

Artigo 27.º-A

[...]

1. [...]
2. A proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano



GRUPO PARLAMENTAR

Individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimação, nível este que determinará o momento da reavaliação desse risco.

3. A avaliação e a reavaliação do risco de revitimação deverá ter em conta o estado de saúde da vítima bem como o seu enquadramento familiar, social, económico e laboral e ainda as condições de habitabilidade da sua residência e a situação escolar dos menores que com ela residam.

Artigo 29.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada da primeira avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal.

Artigo 29.º - A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3. - ~~[Eliminar] Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para a avaliação do risco quanto à prática de novos atos de violência contra a vítima e outras pessoas que com ela se~~



GRUPO PARLAMENTAR

~~relacionem, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal realizem, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar.~~

Artigo 31.º

Medidas de coação e outras providências urgentes

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima, ainda que se trate da casa de morada de família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar de imediato, não a visitar e não se aproximar dela nem de animais de companhia da vítima ou do agregado familiar que com ela permanecer;

d) [...]

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2. [...]

3. [...]

4- As medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes ou, em qualquer caso, entre o agressor e a vítima



GRUPO PARLAMENTAR

são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público Junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada.

Artigo 34.º

{...}

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 319.º do Código de Processo Penal.

Artigo 34.º-A

{...}

No despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal solicita obrigatoriamente a avaliação de risco atualizada da vítima.

Artigo 34.º - B

{...}

1.A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, impostos separada ou



GRUPO PARLAMENTAR

cumulativamente, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

2.[...]

Artigo 35.º

[...]

1.[...]

2. O controlo à distância mencionado no número anterior é sempre obrigatório nos casos em que o tribunal aplique a medida prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 31.º da presente lei.

3. [anterior número 2]

4. [anterior número 3]

5. [anterior número 4]

6. À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 203.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), 212.º e 282.º do Código de Processo Penal.»

Artigo 3º

[Eliminar]



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 3º-A

(Novo)

Alteração ao Código Penal

O artigo 152º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 [...]

3 [...]

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima

e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

6 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de um a dez anos.»

Artigo 3º - B

(Novo)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67º-A

Vítima

1 – (...):

a) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) As crianças ou jovens que sofram um dano relacionado com a exposição a contexto de violência, mesmo que a eles não seja diretamente infligida;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...).»



Palácio de São Bento, 8 de março de 2021

Os Deputados do PSD

4- PA - PSD - Substituir a anterior



GRUPO PARLAMENTAR

NV: 672296
312/1ª CADLQ
Dist. 12.07.21

Proposta de alteração à Proposta de lei nº 28/XIV/1ª – Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 4.º, 4.º-A, 14.º, 21.º, 27.º-A, 29.º, 29.º-A, 30.º, 31.º, 34.º, 34.º-A, 34.º-B, 35.º e 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1. Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), obrigatoriamente avaliado e atualizado com uma periodicidade máxima de dois anos e cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas setoriais e com a sociedade civil.
2. [...]

Artigo 21.º

Direito a indemnização e a restituição de bens

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 – Independentemente do andamento do processo, e sempre que não permaneça na residência onde o crime tenha sido cometido, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios [...]

Artigo 27.º-A

[...]

1. [...]
2. **A proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimação, nível este que determinará o momento da reavaliação desse risco.**
3. **A avaliação e a reavaliação do risco de revitimação deverá ter em conta o estado de saúde da vítima bem como o seu enquadramento familiar, social, económico e laboral e ainda as condições de habitabilidade da sua residência e a situação escolar dos menores que com ela residam.**

Artigo 29.º

[...]

1. [...]
2. [...]



GRUPO PARLAMENTAR

3. A denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada da primeira avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal.

Artigo 29.º - A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3. - ~~(Eliminar) Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para a avaliação de risco quanto à prática de novos atos de violência contra a vítima e outras pessoas que com ela se relacionem, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal realizam, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação de enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar.~~

Artigo 31.º

Medidas de coação e outras providências urgentes

1 - [...]

a) [...]

b) [...]



GRUPO PARLAMENTAR

c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima, ainda que se trate da casa de morada de família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar de imediato, não a visitar e não se aproximar dela nem de animais de companhia da vítima ou do agregado familiar que com ela permanecer;

d) [...]

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2. [...]

3. [...]

4- As medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes ou, em qualquer caso, entre o agressor e a vítima são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada.

Artigo 34.º

[...]

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará,



GRUPO PARLAMENTAR

aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 319.º do Código de Processo Penal.

Artigo 34.º-A

[...]

No despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal solicita obrigatoriamente a avaliação de risco atualizada da vítima.

Artigo 34.º - B

[...]

1.A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, impostos separada ou cumulativamente, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

2.[...]

Artigo 35.º

[...]

1.[...]

2. O controlo à distância mencionado no número anterior é sempre obrigatório nos casos em que o tribunal aplique a medida prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 31.º da presente lei.

3. *[anterior número 2]*

4. *[anterior número 3]*

5. *[anterior número 4]*

6. À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 203.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), 212.º e 282.º do Código de Processo Penal.»

Artigo 3º

[Eliminar]

Artigo 3º-A

(Novo)

Alteração ao Código Penal

O artigo 152º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152.º

[...]

1 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 [...]

3 [...]

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - [...]

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de um a dez anos.»

Artigo 3º - B

(Novo)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67º-A

Vítima



GRUPO PARLAMENTAR

1 – (...);

a) (...);

i) (...);

ii) (...);

iii) As crianças ou jovens que sofram um dano relacionado com a exposição a contexto de violência, mesmo que a eles não seja diretamente infligida;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...))»

Palácio de São Bento, 8 de março de 2021

Os Deputados do PSD

5 - PA - PS



**Proposta de Alteração à
Proposta de Lei n.º 28/XIV**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À sétima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, e 2/2020, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- b) À quinquagésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- c) À trigesima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 29.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para a avaliação do risco quanto à prática de novos atos de violência contra a vítima e outras pessoas que com ela se relacionem, o Ministério Público ou o órgão de polícia

NV: 674970

Ref.º 572/1ª CALDG - 22-04.21

Dist. 22.04.21



criminal realizam, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar.

- 4 - ~~[ELIMINAR] Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, decreta, no processo penal, ouvidos o Ministério Público e a vítima, a aplicação de medida provisória de proteção de tutela da personalidade, se houver indícios de uma situação de perigo em relação à vítima, aos seus dependentes, descendentes ou ascendentes, a outras pessoas do seu agregado familiar ou outras pessoas que com ela se relacionem, ou, ainda, nos casos em que a providência seja adequada a atenuar ou a fazer cessar os efeitos da violência cometida.~~
- 5 - ~~[ELIMINAR] No caso previsto no número anterior, não há lugar a tentativa de conciliação.~~

Artigo 31.º

Medidas de coação e outras providências urgentes

- 1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera [...].
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) **Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de abandonar, não visitar e não**



se aproximar daquela residência ou casa de morada de família, assim como de animais de companhia da vítima ou da família.

d) [...]

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, de responsabilidades relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito

2 - [...].

3 - [...].

4 - ~~[ELIMINAR] A requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, ouvido o Ministério Público, a vítima e os menores envolvidos, o juiz, com intervenção, se necessário, do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, determina a suspensão de exercício das responsabilidades parentais, do regime de visitas, regula provisoriamente a utilização da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia.~~

5 - ~~[ELIMINAR] Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ouve a pessoa denunciada ou arguida, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da decisão.~~

6 - A medida ou as medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre os progenitores e os seus descendentes as decisões provisórias são imediatamente comunicadas, pelo juiz, ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração urgente do processo tutelar de regulação ou de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais ou para aplicação de outra providência tutelar cível.»



Artigo 3.º

(ELIMINAR)

Artigo 3.º-A

(NOVO)

Alteração ao Código Penal

O artigo 152.º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152º

[...]

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) A menor que seja descendente seu e/ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite:

[...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que a punição se der nos termos de disposição legal que preveja sanção mais grave, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de



contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – [...].

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais ou do regime de contactos, da tutela ou do exercício de responsabilidades relativas a maior acompanhado por um período de um a dez anos.»

Artigo 3.º-B (NOVO)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67.º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

Vítima

1 – [...]

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

b) [...];

c) [...];

d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos, incluindo as crianças ou jovens que sofram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência, mesmo que dela não sejam vítimas diretas.



2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Palácio de São Bento, 11 de fevereiro de 2021,

As Deputadas e os Deputados do Partido Socialista,

6-PA-PS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À sétima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, e 2/2020, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- b) À quinquagésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- c) À trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 4.º-A, 14.º, 20º, 31.º, 35, 37.º-A e 83º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º-A

[...]

1 - (...).

2 - (...):

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) Um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
- h) [Anterior alínea g)].

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

NU: 690589

Ref. 1098/19 CAEDLG - 01-07.21

Df87.

7- (...).

8- (...).

9- (...).

Artigo 14.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes.

7 - Sempre que a comunicação referida no número anterior tenha por destinatário o tribunal de família e menores territorialmente competente, deve ser acompanhada de cópia do respetivo auto de notícia ou de apresentação da queixa, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas.

Artigo 20.

Direito à proteção

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, deve determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se as circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem.

5 - [...]

6 - Por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento.

7 - A proteção por teleassistência considera-se automaticamente extinta após decorrido um período equivalente ao prazo inicialmente determinado, acrescido de duas prorrogações, quando não tenha ocorrido a comunicação fundamentada da decisão de extinção ou prorrogação ao organismo referido no número anterior.

8 - [anterior n.º 7].

Artigo 31.º

Medidas de coação urgentes

- 1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera [...].
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) Não permanecer nem aproximar-se da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar.
 - d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família.
 - e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, de responsabilidades relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A medida ou as medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes são imediatamente comunicadas, pelo juiz, ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração urgente do processo tutelar de regulação ou de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais ou para aplicação de outra providência tutelar cível.

Artigo 35.º

Meios técnicos de controlo à distância

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no n.º 6 do artigo 20.º
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Artigo 37.º-A

Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

- 1 - É criada a Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD), sendo o respetivo tratamento da responsabilidade da SGMAL.
- 2 - O tratamento de dados efetuado no âmbito da BDVMVD reporta-se aos casos em que foi iniciado procedimento criminal no âmbito da violência contra as mulheres e/ou violência doméstica, e tem por finalidades exclusivas:

a) Promover um conhecimento aprofundado ao nível da violência contra as mulheres e violência doméstica, contribuindo para o desenvolvimento da política criminal, da política de segurança e das demais políticas públicas especificamente direcionadas para a prevenção e combate a estas formas de violência;

b) Obter uma visão global e integrada em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, através do tratamento e cruzamento de informação proveniente do sistema de justiça penal e que englobe dados com origem noutros setores, e que viabilize a análise das trajetórias dos casos.

3 - Os dados tratados abrangem as seguintes tipologias:

a) Ocorrências registadas pelos órgãos de polícia criminal, respetivas avaliações de risco, detenções efetuadas e medidas cautelares de polícia adotadas;

b) Decisões sobre atribuição do estatuto de vítima;

c) Medidas de proteção à vítima adotadas aquando do início do procedimento ou no seu decurso, quer seja por via dos órgãos de polícia criminal, tribunal ou da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, designadamente o acompanhamento da vítima por técnico ou pessoa da sua confiança nos atos processuais, acompanhamento policial para retirada de bens da residência por parte da vítima, recurso a declarações para memória futura, aplicação da medida de teleassistência e recurso a estrutura ou resposta da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica;

d) Processos de promoção dos direitos e proteção de crianças e existência de procedimentos contemporâneos relacionados com o exercício das responsabilidades parentais;

e) Medidas de coação aplicadas;

f) Decisões europeias de investigação e decisões europeias de proteção;

g) Resultados dos processos ao longo das fases de inquérito, instrução criminal, julgamento e recurso, situações de reclassificação do crime inicialmente registado, penas principais e acessórias e medidas de segurança a inimputáveis;

h) Caracterização e situação dos condenados a cumprir pena de prisão e em regime de permanência na habitação e cumprimento do direito da vítima de ser informada sobre a libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada;

i) Identificação de processos com análise retrospectiva de homicídio em contexto de violência doméstica;

j) Indemnização atribuída às vítimas.

4 - A BDVMVD abrange as situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo e que tenha moldura penal mais grave, incluindo, nomeadamente, homicídio, ofensa à integridade física grave e violação, e ainda outras situações não contidas nas anteriores, mas que se incluam na esfera da violência contra as mulheres, configurando, designadamente, crime de violação, mutilação genital feminina ou perseguição.

5 - Os dados constantes na BDVMVD são provenientes das seguintes fontes:

a) Guarda Nacional Republicana;

b) Polícia de Segurança Pública;

c) Polícia Judiciária;

d) Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;

e) Procuradoria-Geral da República;

f) Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;

g) Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

h) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;

i) Comissão de Proteção a Vítimas de Crime;

j) ISS, I. P.

6 - O acesso à BDVMVD é feito por utilizadores da SGMAI, dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público.

7 - O tratamento de dados no âmbito da BDVMVD destina-se a permitir a análise das trajetórias de casos através da integração dos dados constantes das diversas fontes, mediante a interconexão entre a BDVMVD e as bases de dados onde se encontram os dados referidos no n.º 3, por referência ao número único identificador de processo-crime (NUIPC) e aos dados estritamente necessários à identificação das vítimas e denunciados, com exclusão de quaisquer outros dados pessoais.

8 - É objeto de regulamento próprio, submetido a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados:

a) O elenco concreto de crimes abrangidos pela BDVMVD;

b) O modelo de dados a comunicar segundo a fonte;

c) As formas de comunicação dos dados, privilegiando-se, sempre que possível, a implementação de soluções automáticas que visem a interoperabilidade entre sistemas informáticos;

d) Os perfis de acesso;

e) Os prazos de conservação para os dados;

f) As regras e medidas de segurança a implementar, tendo em vista a proteção dos dados pessoais e que se mostrem necessárias em resultado da realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

9 - O regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cidadania e Igualdade de Género, da Administração Interna, da Justiça e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

10 - Os dados e indicadores tratados ao nível da BDVMVD são comunicados, sem identificação de dados pessoais, à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, com uma periodicidade trimestral, tendo em vista a atualização permanente do respetivo portal que promove o acesso e a publicitação dos principais dados e indicadores.

11 - Qualquer tratamento de dados e sua disponibilização a terceiros é sempre efetuada sem identificação de dados pessoais e todos os utilizadores da BDVMVD, cujo perfil viabilize algum acesso a dados pessoais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade.

Artigo 83.º

Regulamentação

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 20.º, e dos meios de controlo à distância previstos no artigo 35.º da presente lei, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da justiça e do organismo da administração pública previsto no n.º 6 do artigo 20.º.

5 - [...]

Artigo 3.º

(NOVO)

Alteração ao Código Penal

O artigo 152.º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152º

[...]

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) A menor que seja descendente seu ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite:

2 - [...]

3 - [...]

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que a punição se der nos termos de disposição legal que preveja sanção mais grave, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - [...].

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais ou do regime de contactos, da tutela ou do exercício de responsabilidades relativas a maior acompanhado por um período de um a dez anos.

Artigo 4º

(NOVO)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67.º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

Vítima

1 - [...]

a) [...];

l) [...];

ii) [...];

b) [...];

c) [...];

d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos incluindo as que sofram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 5.º

Disposição transitória

Até à publicação da regulamentação prevista no número 6.º do artigo 20.º Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género continua a poder recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento sistemas técnicos de teleassistência.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

UU. 681756
1254/1=CACDLG/XIV
19/07/2021

-----Mensagem original-----

Enviada: 19 de julho de 2021 11:56

Para: Comissão 1ª -CACDLG XIV <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

Assunto: Re: Urgente: RE: Proposta de substituição integral da PPL 28 (texto consensualizado GPPS- GPPSD)

Exmos Senhores,
Bom dia,

Indo ao encontro do solicitado pelo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, vimos, pelo presente, enviar os contributos do Grupo Parlamentar do PAN para o texto consensualizado referente à proposta de substituição integral da PPL 28, conforme comunicação abaixo, podendo, dessa forma, da nossa parte, manter-se a ordem de trabalhos do dia de hoje.

Referimos que as alterações efectuadas se prendem com a alteração ao artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, e ainda ao artigo 152.º do Código Penal.

Sabemos que a alteração ao artigo 152.º do CP não reuniu consenso entre o GP PS e GP PSD, motivo pelo qual não se encontra no texto consensualizado, no entanto, remetemos a nossa proposta de redação do referido artigo no documento que ora anexamos.

Obrigada,

Com os melhores cumprimentos,

Laura Falcão

Assessora Jurídica GP PAN

De: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Enviado: 16 de julho de 2021 19:48:04
Para: Inês de Sousa Real

Assunto: Urgente: RE: Proposta de substituição integral da PPL 28 (texto consensualizado GPPS- GPPSD)

Exma. Senhora Deputada Inês de Sousa Real,

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de solicitar uma sua confirmação, com a máxima brevidade possível, sobre se não é mesmo possível formular as suas propostas a tempo da reunião da tarde de segunda-feira, uma vez que há cada vez menos espaço para terminar os diplomas ainda em apreciação, a tempo das votações regimentais.

Os melhores cumprimentos da equipa de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões Praça da Constituição de 1976 | Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Comissao.1A-CACDLGXIV@ar.parlamento.pt<mailto:Comissao.1A-CACDLGXIV@ar.parlamento.pt>
[[logo_AR_DAP (002)]]
{cid:image002.jpg@01D77A7B.78E98FF0}

De: Laura Falcão
Enviada: 16 de julho de 2021 16:40
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV <1CACDLG@ar.parlamento.pt>
Assunto: Re: Proposta de substituição integral da PPL 28 (texto consensualizado GPPS- GPPSD)

Exmos Senhores,
Boa tarde,

Na sequência da comunicação abaixo e uma vez que a discussão e votação deste ponto (ponto 6 da OT) se encontra agendada para a próxima segunda-feira (dia 19 de julho), e face à complexidade e importância do tema em apreço e também ao facto de apenas agora termos acesso ao documento do GPPS e GPPSD, solicitamos que este ponto seja discutido no dia 20 de julho, para que possa ser dado cumprimento à pretensão dos restantes grupos parlamentares, tal como demonstrado durante a reunião de dia 14 de julho, em darem também os seus contributos.

Obrigada,

Com os melhores cumprimentos,

Laura Falcão

Assessora Jurídica

{cid:image001.png@01D77484.A5D53E30}
PAN – Pessoas-Animais-Natureza

De: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Enviado: 19 de julho de 2021 12:02
Para:
Assunto: FW: Urgente: RE: Proposta de substituição integral da PPL 28 (texto consensualizado GPPS- GPPSD)
Anexos: PPL 28 + GPPS + GPPSD + GPPAN.docx

-----Mensagem original-----

De: Laura Falcão
Enviada: 19 de julho de 2021 11:56
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV <1CACDLG@ar.parlamento.pt>
RE: Proposta de substituição integral da PPL 28 (texto consensualizado GPPS- GPPSD)

Exmos Senhores,
Bom dia,

Indo ao encontro do solicitado pelo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, vimos, pelo presente, enviar os contributos do Grupo Parlamentar do PAN para o texto consensualizado referente à proposta de substituição integral da PPL 28, conforme comunicação abaixo, podendo, dessa forma, da nossa parte, manter-se a ordem de trabalhos do dia de hoje.

Referimos que as alterações efectuadas se prendem com a alteração ao artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, e ainda ao artigo 152.º do Código Penal.

Sabemos que a alteração ao artigo 152.º do CP não reuniu consenso entre o GP PS e GP PSD, motivo pelo qual não se encontra no texto consensualizado, no entanto, remetemos a nossa proposta de redação do referido artigo no documento que ora anexamos.

Obrigada,

Com os melhores cumprimentos,

Laura Falcão

Assessora Jurídica GP PAN

De: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Enviado: 16 de julho de 2021 19:48:04
Para: Inês de Sousa Real
Cc: Paula Pérez; PAN Deputados; Laura Falcão
Assunto: Urgente: RE: Proposta de substituição integral da PPL 28 (texto consensualizado GPPS- GPPSD)

Exma. Senhora Deputada Inês de Sousa Real,

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de solicitar uma sua confirmação, com a máxima brevidade possível, sobre se não é mesmo possível formular as suas

propostas a tempo da reunião da tarde de segunda-feira, uma vez que há cada vez menos espaço para terminar os diplomas ainda em apreciação, a tempo das votações regimentais.

Os melhores cumprimentos da equipa de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões Praça da Constituição de 1976 | Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Comissao.1A-CACDLGXIV@ar.parlamento.pt<mailto:Comissao.1A-CACDLGXIV@ar.parlamento.pt>
[logo_AR_DAP (002)]
[cid:image002.jpg@01D77A7B.78E9BFF0]

De: Laura Falcão

Enviada: 16 de julho de 2021 16:40

Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

Assunto: Re: Proposta de substituição integral da PPL 28 (texto consensualizado GPPS- GPPSD)

Exmos Senhores,
Boa tarde,

Na sequência da comunicação abaixo e uma vez que a discussão e votação deste ponto (ponto 6 da OT) se encontra agendada para a próxima segunda-feira (dia 19 de julho), e face à complexidade e importância do tema em apreço e também ao facto de apenas agora termos acesso ao documento do GPPS e GPPSD, solicitamos que este ponto seja discutido no dia 20 de julho, para que possa ser dado cumprimento à pretensão dos restantes grupos parlamentares, tal como demonstrado durante a reunião de dia 14 de julho, em darem também os seus contributos.

Obrigada,

Com os melhores cumprimentos,

Laura Falcão

Assessora Jurídica

[cid:image001.png@01D77484.A5D53E30]
PAN – Pessoas-Animais-Natureza

[youtube]<<https://www.youtube.com/user/panimaisnatureza>>[twitter]<https://twitter.com/Partido_PAN>[facebook]<<https://www.facebook.com/PANpartido>>

AVISO LEGAL: Esta mensagem é confidencial e dirigida apenas ao destinatário. Se a recebeu por erro, solicitamos que o comunique ao remetente e a elimine, assim como qualquer documento anexo. Não há renúncia à confidencialidade nem a nenhum privilégio devido a erro de transmissão. Qualquer opinião expressa nesta mensagem pertence unicamente à/ao autor/a remetente, e não representa necessariamente as posições do PAN, a não ser que expressamente se diga que o remetente está autorizado para o efectuar.

DISCLAIMER: This message is confidential and intended exclusively for the addressee. If you received this message by mistake please inform the sender and delete the message and attachments. No confidentiality nor any privilege regarding the information is waived or lost by any mistransmission. Any views or opinions contained in this message are solely those of the author, and do not necessarily represent PAN, unless specifically stated and the sender is authorized to do so.

De: Comissão 1ª - CACDLG XIV

Enviado: 16 de julho de 2021 09:45:21

Assunto: Proposta de substituição integral da PPL 28 (texto consensualizado GPPS- GPPSD)

Exmo. (a) Senhor (a) Deputado (a)

Para efeitos do ponto 6 da ordem do dia da reunião de segunda-feira, 19 de julho, às 15h, remetemos em anexo proposta de substituição integral da PPL 28, consensualizada entre o GPPS e o GPPSD relativamente às alterações à Lei nº 112/2009 e ao Código de Processo Penal, tendo em vista a aprovação pela Comissão de um texto de substituição.

Os proponentes dão nota de que subsiste uma divergência exclusivamente quanto à alteração ao art.º 152º do Código Penal, que deverá ser votado em separado.

Os melhores cumprimentos da equipa de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias Assembleia da República Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

1CACDLG@ar.parlamento.pt<mailto:Comissao.1A-CACDLGXIV@ar.parlamento.pt>
[logo_AR_DAP (002)]

De: Maria Luís Vaz

Enviada: 15 de julho de 2021 23:18

Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV <1CACDLG@ar.parlamento.pt<mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt>>

Assunto: PPL 28 + GPPS + GPPSD texto consensualizado

**Exmo. Senhor Presidente da CACDLG
Deputado Luís Marques Guedes**

Encarrega-me a Senhora Deputada Cláudia Santos de enviar texto de substituição consensualizado entre o GPPS e o GPPSD relativamente às alterações à Lei nº 112/2009 e ao Código de Processo Penal.

Subsiste, contudo, uma divergência exclusivamente quanto à alteração ao art.º 152º do Código Penal que deverá ser votado em separado.

Com os melhores cumprimentos,
Maria Luís Vaz

Assessora

**Grupo Parlamentar do Partido Socialista
Assembleia da República
1249 – 068 Lisboa**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À sétima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, e 2/2020, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- b) À quinquagésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- c) À trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 2.º, 4.º, 4.º-A, 14.º, 20º, 27.º-A, 29.º, 31.º, 34º, 34º-A, 34º- B, 35º, 37.º-A e 83º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) [...];
- b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de do tipo, do grau e da duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social e as crianças que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].»

[...]

Artigo 4.º

[...]

1. Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), obrigatoriamente avaliado e atualizado, e cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas setoriais e com a sociedade civil.

2. [...]

Artigo 4.º-A

[...]

1 - (...).

2 - (...):

a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça;

b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;

c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

h) [Anterior alínea g)].

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

Artigo 14.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - **Sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes.**

7 - **Sempre que a comunicação referida no número anterior tenha por destinatário o tribunal de família e menores territorialmente competente, deve ser acompanhada de cópia do respetivo auto de notícia ou de apresentação da queixa, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas.**

Artigo 20.º

Direito à proteção

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - **O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, deve determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se as circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem.**

5 - [...]

6 – Por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento.

7 - A proteção por teleassistência considera-se automaticamente extinta após decorrido um período equivalente ao prazo inicialmente determinado, acrescido de duas prorrogações, quando não tenha ocorrido a comunicação fundamentada da decisão de extinção ou prorrogação ao organismo referido no número anterior.

8 – [anterior n.º 7].

Artigo 27.º-A

[...]

1. [...]

2. A proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimização, nível este que orientará o momento da reavaliação desse risco.

Artigo 29.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada da primeira avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal, sendo igualmente remetidas ao Ministério Público as reavaliações subseqüentes que forem realizadas.

Artigo 31.º

Medidas de coação urgentes

1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera [...].

a) [...]

b) [...]

c) Não permanecer nem aproximar-se da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar.

d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família.

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2. [...]

3. [...]

4- As medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada.

Artigo 34.º

Tomada de declarações

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 319.º do Código de Processo Penal.

Artigo 34.º-A

Avaliação de risco da vítima na fase de julgamento

No despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal solicita a avaliação de risco atualizada da vítima.

Artigo 34.º - B

Suspensão da execução da pena de prisão

1.A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de

deveres ou à observância de regras de conduta, impostas separada ou cumulativamente, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

2.[...]

Artigo 35.º

Meios técnicos de controlo à distância

1 - [...]

2 - [...]

3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no n.º 6 do artigo 20.º.

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 37.º-A

Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

1 - É criada a Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD), sendo o respetivo tratamento da responsabilidade da SGMAI.

2 - O tratamento de dados efetuado no âmbito da BDVMVD reporta-se aos casos em que foi iniciado procedimento criminal no âmbito da violência contra as mulheres e/ou violência doméstica, e tem por finalidades exclusivas:

a) Promover um conhecimento aprofundado ao nível da violência contra as mulheres e violência doméstica, contribuindo para o desenvolvimento da política criminal, da política de segurança e das demais políticas públicas especificamente direcionadas para a prevenção e combate a estas formas de violência;

b) Obter uma visão global e integrada em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, através do tratamento e cruzamento de informação proveniente do sistema de justiça penal e que englobe dados com origem noutros setores, e que viabilize a análise das trajetórias dos casos.

3 - Os dados tratados abrangem as seguintes tipologias:

a) Ocorrências registadas pelos órgãos de polícia criminal, respetivas avaliações de risco, detenções efetuadas e medidas cautelares de polícia adotadas;

b) Decisões sobre atribuição do estatuto de vítima;

c) Medidas de proteção à vítima adotadas aquando do início do procedimento ou no seu decurso, quer seja por via dos órgãos de polícia criminal, tribunal ou da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, designadamente o acompanhamento da vítima por técnico ou pessoa da sua confiança nos atos processuais, acompanhamento policial para retirada de bens da residência por parte da vítima, recurso a declarações para memória futura, aplicação da

medida de teleassistência e recurso a estrutura ou resposta da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica;

d) Processos de promoção dos direitos e proteção de crianças e existência de procedimentos contemporâneos relacionados com o exercício das responsabilidades parentais;

e) Medidas de coação aplicadas;

f) Decisões europeias de investigação e decisões europeias de proteção;

g) Resultados dos processos ao longo das fases de inquérito, instrução criminal, julgamento e recurso, situações de reclassificação do crime inicialmente registado, penas principais e acessórias e medidas de segurança a inimputáveis;

h) Caracterização e situação dos condenados a cumprir pena de prisão e em regime de permanência na habitação e cumprimento do direito da vítima de ser informada sobre a libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada;

i) Identificação de processos com análise retrospectiva de homicídio em contexto de violência doméstica;

j) Indemnização atribuída às vítimas.

4 - A BDVMVD abrange as situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo e que tenha moldura penal mais grave, incluindo, nomeadamente, homicídio, ofensa à integridade física grave e violação, e ainda outras situações não contidas nas anteriores, mas que se incluam na esfera da violência contra as mulheres, configurando, designadamente, crime de violação, mutilação genital feminina ou perseguição.

5 - Os dados constantes na BDVMVD são provenientes das seguintes fontes:

a) Guarda Nacional Republicana;

b) Polícia de Segurança Pública;

c) Polícia Judiciária;

d) Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;

e) Procuradoria-Geral da República;

f) Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;

g) Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;

h) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;

i) Comissão de Proteção a Vítimas de Crime;

j) ISS, I. P.

6 - O acesso à BDVMVD é feito por utilizadores da SGMAI, dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público.

7 - O tratamento de dados no âmbito da BDVMVD destina-se a permitir a análise das trajetórias de casos através da integração dos dados constantes das diversas fontes, mediante a interconexão entre a BDVMVD e as bases de dados onde se encontram os dados referidos no n.º 3, por referência ao número único identificador de processo-crime (NUIPC) e aos dados estritamente necessários à identificação das vítimas e denunciados, com exclusão de quaisquer outros dados pessoais.

8 - É objeto de regulamento próprio, submetido a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados:

- a) O elenco concreto de crimes abrangidos pela BDVMVD;
- b) O modelo de dados a comunicar segundo a fonte;
- c) As formas de comunicação dos dados, privilegiando-se, sempre que possível, a implementação de soluções automáticas que visem a interoperabilidade entre sistemas informáticos;
- d) Os perfis de acesso;
- e) Os prazos de conservação para os dados;
- f) As regras e medidas de segurança a implementar, tendo em vista a proteção dos dados pessoais e que se mostrem necessárias em resultado da realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

9 - O regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cidadania e Igualdade de Género, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

10 - Os dados e indicadores tratados ao nível da BDVMVD são comunicados, sem identificação de dados pessoais, à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, com uma periodicidade trimestral, tendo em vista a atualização permanente do respetivo portal que promove o acesso e a publicitação dos principais dados e indicadores.

11 - Qualquer tratamento de dados e sua disponibilização a terceiros é sempre efetuada sem identificação de dados pessoais e todos os utilizadores da BDVMVD, cujo perfil viabilize algum acesso a dados pessoais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade.»

Artigo 83.º

Regulamentação

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 20.º, e dos meios de controlo à distância previstos no artigo 35.º da presente lei, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da

igualdade de género, da justiça e do organismo da administração pública previsto no n.º 6 do artigo 20.º.

5 - [...]

Artigo 3º

Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 152.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - Quando as condutas estabelecidas no n.º 1 sejam praticadas:

a) Contra filho ou adotado menor;

b) Contra criança ou jovem que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 - Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 - No caso previsto nos números anteriores, se o agente difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

5 - Se dos factos previstos nos n.ºs 1 a 3 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A tentativa ou o suicídio, ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

6 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência e de reforço da parentalidade.

7 – (anterior n.º 5).

8 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

9 – É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103.º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após a regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.»

Artigo 4.º

(NOVO)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67.º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

Vítima

1 – [...]

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo as que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência.

b) [...];

c) [...];

2 – [...].

3 – [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 5.º

Disposição transitória

Até à publicação da regulamentação prevista no número 6.º do artigo 20.º Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género continua a poder recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento sistemas técnicos de teleassistência.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



NU: 68)665
1249/1º EAEDLG/XIV
16/07/2020

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede:

- a) À sétima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, e 2/2020, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- b) À quinquagésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- c) À trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 4.º, 4.º-A, 14.º, 20º, 27.º-A, 29.º, 31.º, 34º, 34º-A, 34º- B, 35º, 37.º-A e 83º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1. Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), obrigatoriamente avaliado e atualizado, e cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas setoriais e com a sociedade civil.

2. [...]

Artigo 4.º-A

[...]

1- (...).

2- (...):

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
 - b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
 - c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) Um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
 - h) [Anterior alínea g)].
- 3 - (...).
 - 4 - (...).
 - 5 - (...).
 - 6 - (...).
 - 7 - (...).
 - 8 - (...).
 - 9 - (...).

Artigo 14.º

[...]

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).

5 - (...).

6 - Sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e à pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes.

7 - Sempre que a comunicação referida no número anterior tenha por destinatário o tribunal de família e menores territorialmente competente, deve ser acompanhada de cópia do respetivo auto de notícia ou de apresentação da queixa, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas.

Artigo 20.º

Direito à proteção

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, deve determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se as circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem.

5 - [...]

6 - Por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento.

7 - A proteção por teleassistência considera-se automaticamente extinta após decorrido um período equivalente ao prazo inicialmente determinado, acrescido de duas prorrogações, quando não tenha ocorrido a comunicação fundamentada da decisão de extinção ou prorrogação ao organismo referido no número anterior.

8 - *[anterior n.º 7]*.

Artigo 27.º-A

[...]

1. [...]

2. A proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de

segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimação, nível este que orientará o momento da reavaliação desse risco.

Artigo 29.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada da primeira avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal, sendo igualmente remetidas ao Ministério Público as reavaliações subsequentes que forem realizadas.

Artigo 31.º

Medidas de coação urgentes

1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera [...].

a) [...]

b) [...]

c) Não permanecer nem aproximar-se da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar.

d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família.

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2. [...]

3. [...]

4- As medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores ou entre estes e os seus descendentes são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e/ou da providência tutelar cível entendida adequada.

Artigo 34.º

Tomada de declarações

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 319.º do Código de Processo Penal.

Artigo 34.º-A

Avaliação de risco da vítima na fase de julgamento

No despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal solicita a avaliação de risco atualizada da vítima.

Artigo 34.º - B

Suspensão da execução da pena de prisão

1.A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, impostos separada ou cumulativamente, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio.

2.[...]

Artigo 35.º

Meios técnicos de controlo à distância

1 - [...]

2 - [...]

3 - O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no n.º 6 do artigo 20.º.

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 37.º-A

Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

- 1 - É criada a Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD), sendo o respetivo tratamento da responsabilidade da SGMAI.**
- 2 - O tratamento de dados efetuado no âmbito da BDVMVD reporta-se aos casos em que foi iniciado procedimento criminal no âmbito da violência contra as mulheres e/ou violência doméstica, e tem por finalidades exclusivas:**
 - a) Promover um conhecimento aprofundado ao nível da violência contra as mulheres e violência doméstica, contribuindo para o desenvolvimento da política criminal, da política de segurança e das demais políticas públicas especificamente direcionadas para a prevenção e combate a estas formas de violência;**
 - b) Obter uma visão global e integrada em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, através do tratamento e cruzamento de informação proveniente do sistema de justiça penal e que englobe dados com origem noutros setores, e que viabilize a análise das trajetórias dos casos.**
- 3 - Os dados tratados abrangem as seguintes tipologias:**
 - a) Ocorrências registadas pelos órgãos de polícia criminal, respetivas avaliações de risco, detenções efetuadas e medidas cautelares de polícia adotadas;**
 - b) Decisões sobre atribuição do estatuto de vítima;**
 - c) Medidas de proteção à vítima adotadas aquando do início do procedimento ou no seu decurso, quer seja por via dos órgãos de polícia criminal, tribunal ou da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, designadamente o acompanhamento da vítima por técnico ou pessoa da sua confiança nos atos processuais, acompanhamento policial para retirada de bens da residência por parte da vítima, recurso a declarações para memória futura, aplicação da medida de teleassistência e recurso a estrutura ou resposta da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica;**
 - d) Processos de promoção dos direitos e proteção de crianças e existência de procedimentos contemporâneos relacionados com o exercício das responsabilidades parentais;**
 - e) Medidas de coação aplicadas;**
 - f) Decisões europeias de investigação e decisões europeias de proteção;**
 - g) Resultados dos processos ao longo das fases de inquérito, instrução criminal, julgamento e recurso, situações de reclassificação do crime inicialmente registado, penas principais e acessórias e medidas de segurança a inimizáveis;**
 - h) Caracterização e situação dos condenados a cumprir pena de prisão e em regime de permanência na habitação e cumprimento do direito da vítima de ser informada sobre a libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada;**
 - i) Identificação de processos com análise retrospectiva de homicídio em contexto de violência doméstica;**
 - j) Indemnização atribuída às vítimas.**

4 - A BDVMVD abrange as situações de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, configurando o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal ou outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do mesmo artigo e que tenha moldura penal mais grave, incluindo, nomeadamente, homicídio, ofensa à integridade física grave e violação, e ainda outras situações não contidas nas anteriores, mas que se incluam na esfera da violência contra as mulheres, configurando, designadamente, crime de violação, mutilação genital feminina ou perseguição.

5 - Os dados constantes na BDVMVD são provenientes das seguintes fontes:

- a) Guarda Nacional Republicana;
- b) Polícia de Segurança Pública;
- c) Polícia Judiciária;
- d) Sistema Informático de suporte à atividade dos tribunais, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;
- e) Procuradoria-Geral da República;
- f) Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
- g) Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;
- h) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- i) Comissão de Proteção a Vítimas de Crime;
- j) ISS, I. P.

6 - O acesso à BDVMVD é feito por utilizadores da SGMAI, dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público.

7 - O tratamento de dados no âmbito da BDVMVD destina-se a permitir a análise das trajetórias de casos através da integração dos dados constantes das diversas fontes, mediante a interconexão entre a BDVMVD e as bases de dados onde se encontram os dados referidos no n.º 3, por referência ao número único Identificador de processo-crime (NUIPC) e aos dados estritamente necessários à identificação das vítimas e denunciados, com exclusão de quaisquer outros dados pessoais.

8 - É objeto de regulamento próprio, submetido a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados:

- a) O elenco concreto de crimes abrangidos pela BDVMVD;
- b) O modelo de dados a comunicar segundo a fonte;
- c) As formas de comunicação dos dados, privilegiando-se, sempre que possível, a implementação de soluções automáticas que visem a interoperabilidade entre sistemas informáticos;
- d) Os perfis de acesso;
- e) Os prazos de conservação para os dados;

f) As regras e medidas de segurança a implementar, tendo em vista a proteção dos dados pessoais e que se mostrem necessárias em resultado da realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

9 - O regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cidadania e Igualdade de Género, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

10 - Os dados e indicadores tratados ao nível da BDVMVD são comunicados, sem identificação de dados pessoais, à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, com uma periodicidade trimestral, tendo em vista a atualização permanente do respetivo portal que promove o acesso e a publicitação dos principais dados e indicadores.

11 - Qualquer tratamento de dados e sua disponibilização a terceiros é sempre efetuada sem identificação de dados pessoais e todos os utilizadores da BDVMVD, cujo perfil viabilize algum acesso a dados pessoais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade.»

Artigo 83.º

Regulamentação

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 20.º, e dos meios de controlo à distância previstos no artigo 35.º da presente lei, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da justiça e do organismo da administração pública previsto no n.º 6 do artigo 20.º.

5 - [...]

Artigo 3º

(NOVO)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67.º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

Vítima

1 - [...]

a) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo as que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência.

b) [...];

c) [...];

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 4.º

Disposição transitória

Até à publicação da regulamentação prevista no número 6.º do artigo 20.º Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género continua a poder recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento sistemas técnicos de teleassistência.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

UJ.68-881
1187/1=CACDLG/XIV
20/07/2021

Filipe Figueiredo

De: Laura Falcão
Enviado: 20 de julho de 2021 15:48
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Cc: PAN Deputados; Paula Pérez
Assunto: Re: Texto de substituição da Comissão - Pacote violência doméstica

Exmos. Senhores,
Boa tarde,

A pedido do Grupo Parlamentar do PAN, vimos, pelo presente, indicar que retiramos a nossa iniciativa *infra* melhor identificada, a favor do texto de substituição.

Com os melhores cumprimentos,

Laura Falcão

Assessora Jurídica

Filipe Figueiredo

NU.68-1848
725/CACDLG/XIV
20/07/2021

De: Sara Martins
Enviado: 20 de julho de 2021 11:37
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Assunto: RE: Texto de substituição da Comissão - Pacote violência doméstica

Categorias: Respondido

Bom dia,

Informo que nos revemos no Texto de Substituição, que inclui o previsto nos nossos projectos de lei 630/XIV e 648/XIV.

Assim, relativamente ao P.J.L. 648/XIV, informo que prescindimos da votação deste projecto de lei em especialidade em favor do Texto de Substituição e que retiramos o P.J.L. 630/XIV em favor deste Texto.

Podem indicar-me o resultado da votação das alterações efectuadas ao artigo 152.º do Código Penal?

Obrigada.

Atenciosamente,

SARA MARQUES MARTINS
Chefe de Gabinete



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete da Deputada Cristina Rodrigues
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 74 76 / Ext: 11056

NU. 681855
1276/1 CACDLG XIV
20/07/2021

Filipe Figueiredo

De: José António Nobre
Enviado: 20 de julho de 2021 12:39
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Cc: Telmo Correia; Otilia Ferreira Gomes
Assunto: RE: Texto de substituição da Comissão - Pacote violência doméstica

Ex.mos Senhores,

Encarrega-me o Dep. Telmo Correia de informar esses serviços que retira o Projeto de Lei n.º 849/XIV-2.ª em benefício do texto de substituição da Comissão.

Com os melhores cumprimentos,

JNOBRE

De: Comissão 1ª - CACDLG XIV <1CACDLG@ar.parlamento.pt>



Filipe Figueiredo

Nº 681857
1277/CACDLG/XIV
20/07/2021

De: Leonor Dargent
Enviado: 20 de julho de 2021 13:07
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Cc: João Cotrim de Figueiredo; Rodrigo Saraiva
Assunto: RE: Texto de substituição da Comissão - Pacote violência doméstica

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Deputado João Cotrim Figueiredo de informar que não retira o Projeto de Lei n.º 853/XIV/2.ª (IL) - Reconhece o estatuto de vítima aos menores que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem.

Com os melhores cumprimentos,
Leonor Dargent

Gabinete da IL na AR



